

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Letra a
Dama
e
Assoc. de
servidores
21/12/2021

PARECER N° 200, de 21 de dezembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 173/2021, que “Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.”

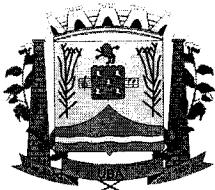
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021, destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, na forma que especifica.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, caso ocorra. Se forem apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Registra-se que fora solicitada tramitação em regime de urgência, com fulcro no Art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Justifica o gestor público na mensagem n° 71 que tal prática nunca foi utilizada pelo município de Ubá, contudo, o pagamento de abono aos profissionais de educação com recursos do Fundo está sendo praticado por outros municípios. Complementa pontuando que “o Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.” Destaca, ainda, que a regulamentação do FUNDEB, por meio da Lei nº 14.113/2020 restringiu o conceito de profissionais da educação a professores, psicólogos e assistentes sociais.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

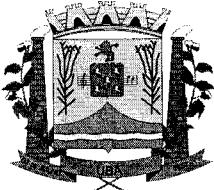
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dentre as matérias constitucionalmente previstas constam na competência legiferante concorrente a “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*” (inciso IX), bem como no artigo 23,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso V, ao tratar da competência comum (material) a todos os entes da federação, a de “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*”.

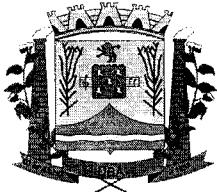
Ainda em relação à competência municipal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, dispõe que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado.

Nesse sentido, a fim de legitimar a Emenda Constitucional nº 108/2020, que ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% com profissionais do magistério para 70% com profissionais da educação (incluindo psicólogos e assistentes sociais), entende esta Comissão que adequada esta a proposição em epígrafe, criando o abono-FUNDEB, em caráter temporário e excepcional.

No tocante ao conteúdo material do projeto de lei, registra-se que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) foi criado pela EC nº 53/2006, com o escopo de substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Desde sua implementação, o FUNDEB auxilia na organização dos sistemas de ensino, principalmente no tocante ao atendimento escolar dos níveis de ensino que formam a Educação Básica. É através do Fundo que os municípios recebem recursos suficientes para efetivarem o acesso e permanência nas escolas, expandindo o número de matrículas, além da melhoria da qualidade de ensino, princípios educacionais constitucionais.

Quanto à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, por se tratar do pagamento de abono aos profissionais da educação, somente o chefe do poder executivo tem competência para legislar, visto tratar-se de matéria orçamentária.

E ainda, conforme orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - órgão vinculado ao Ministério da Educação, a forma do pagamento deverá ser definida em âmbito da administração local, no caso municipal, através de lei, não sendo reservada sua instituição à lei complementar, mas lei, em sentido estrito. Portanto, a forma



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

e os demais parâmetros estão adequadamente propostos por meio do presente projeto de lei ordinária.

Quanto aos valores, respeitadas as particularidades de cada caso, não há óbice para que seja definido mediante decreto do poder executivo, e sobre como será feito o cálculo, o art. 3º do Projeto de Lei nº 173/2021, dispõe que “o valor do abono pago aos servidores na forma prevista em regulamento será concedido de forma proporcional de acordo com os dias efetivamente trabalhados”. O texto legal afirma, ainda, que o período utilizado para o cálculo será de janeiro a dezembro de 2021 e não incluirá inativos e pensionistas.

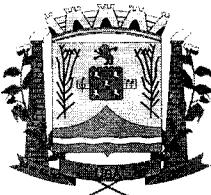
Portanto, no *âmbito do controle de constitucionalidade*, não há nenhum óbice de natureza formal ou material quanto à temática do projeto em epígrafe.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.113/2020, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

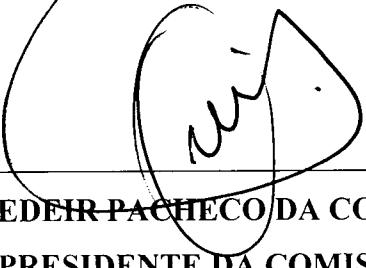


Câmara Municipal de Ubá

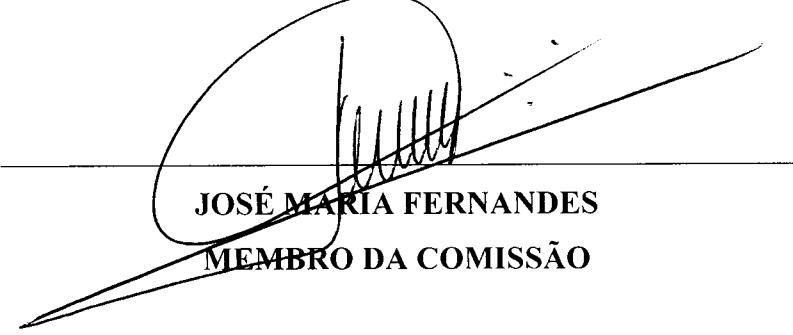
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ínterim, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 173/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara.

Ubá, 21 de dezembro de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO